



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de antidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**

**Portaria n.º 311/80:**

Estabelece normas relativas à comercialização de pescado fresco.

### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO**

**Portaria n.º 311/80  
de 30 de Maio**

A instauração de um clima de indisciplina nos circuitos de distribuição e comercialização do pescado e, em especial, no do pescado fresco, atesta o desajustamento da maioria das regras constantes da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, ao sistema de comercialização daquele produto.

Foram-se tornando frequentes, entre outras, situações como as de venda de peixe congelado como fresco, de proliferação de lotas ilegais, de utilização indevida de comprovantes de venda e de empolamento ilegal de intermediários entre a produção e o consumo.

Privada de um quadro normativo adequado e claro, a acção exercida pelas entidades fiscalizadoras perde eficácia e prestígio e os agentes prevaricadores permanecem, as mais das vezes, impunes.

Sentida pois a necessidade de se pôr termo a um conjunto de situações que apenas redundam no prejuízo de uma concorrência leal e clara entre comerciantes do mesmo ramo e no do consumidor final.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-O/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Na comercialização de pescado fresco, qualquer

que seja a sua origem ou procedência, só será permitida a intervenção dos seguintes agentes:

- Produtor;
- Importador;
- Agente comercial;
- Armazenista;
- Exportador;
- Retalhista;
- Vendedor ambulante;
- Feirante;
- Industrial.

2.º São reconhecidas para os efeitos do presente diploma, além das actividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto, as de produtor e de industrial, considerando-se:

- Produtor — o que, possuindo estrutura adequada à respectiva actividade, captura o pescado;
- Industrial — o que, possuindo estrutura adequada à respectiva actividade, transforma o pescado fresco.

3.º Os estádios de comercialização do pescado fresco são os seguintes:

- Produção ou importação — produtor ou importador;
- Comércio por grosso — armazenista;
- Comércio a retalho — retalhista, vendedor ambulante ou feirante.

4.º — 1 — Os circuitos autorizados de comercialização de pescado fresco são os seguintes:

- Ligação directa do produtor/importador ao retalhista/vendedor ambulante/feirante, e destes ao consumidor final;
- Ligação directa do produtor/importador ao industrial/exportador;
- Ligação do produtor/importador ao armazenista, deste ao retalhista/vendedor ambulante/feirante, e destes ao consumidor final;

d) Ligação directa do produtor/importador ao armazenista e deste ao industrial/exportador.

2 — Entre o produtor/importador e o retalhista ou o industrial ou o exportador não poderá haver mais de um intermediário.

5.º — 1 — Os comerciantes grossistas ou retalhistas deverão fazer acompanhar todo o pescado de documento de venda, obrigatoriamente passado pela entidade vendedora — lota, importador ou grossista —, em que se indiquem os nomes e moradas de vendedores e compradores, a qualidade em que intervêm, as espécies, as quantidades, os preços e a data de venda daquele pescado.

2 — Considera-se como inexistente o documento de venda referido no número anterior quando não contenha todos os elementos nele mencionados.

3 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda referido no n.º 1 do presente n.º 5.º, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Independentemente do preceituado no número anterior, cabe ainda ao comprador a obrigação de identificar o vendedor.

6.º Quando os órgãos de fiscalização competentes verifiquem que o comerciante não possui o documento de venda do pescado fresco, presumir-se-á que o preço de aquisição foi o mínimo praticado nesse dia na lota mais próxima.

7.º Os retalhistas cujas compras se limitem a parte de um lanço efectuado na lota por outro, em representação de um grupo, ficam obrigados, sempre que os órgãos de fiscalização competentes o exigirem, a identificarem o documento relativo à compra na lota e, bem assim, o representante do grupo.

8.º A venda de quaisquer espécies de pescado não pode, em caso algum, fazer-se depender da aquisição simultânea de outras diferentes.

9.º — 1 — Para o peixe vendido à posta, o consumidor poderá escolher entre a compra ao preço do peixe inteiro, com a obrigação de levar, como contrapeso, um quarto em cabeça, e a compra do peixe limpo por aquele preço, acrescido de 33 %.

2 — O contrapeso do safio e do congro incluirá cabeça e cauda.

10.º — 1 — Todos os vendedores de peixe a retalho são obrigados a colocar, em sítio bem visível, letreiros bem legíveis, escritos com algarismos de, pelo menos, 2 cm de altura, onde estejam indicados os preços de venda ao público das espécies que possuam.

2 — Quando dos letreiros referidos no número anterior conste mais de um preço para a mesma espécie, considerar-se-á que todo o peixe dessa espécie foi vendido ou se tenta vendê-lo ao preço mais elevado.

11.º Em cada estabelecimento, o pescado fresco e o pescado congelado devem ser armazenados e expostos em locais absolutamente separados e devidamente assinalados com indicação de pescado fresco e pescado congelado.

12.º — 1 — A venda de pescado fresco fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — O preço de venda ao público não pode exceder o que resulta da soma do preço de venda do produtor ou importador com as margens de comercialização fixadas neste diploma, acrescidas das despesas de frete previstas no número seguinte.

13.º — 1 — As margens máximas de comercialização, para o armazenista, serão as seguintes, por quilograma:

- a) 7\$ para o pescado comprado na lota ou ao importador até ao preço de 30\$;
- b) 25 % do preço de aquisição para o pescado comprado na lota ou ao importador a preço superior a 30\$, até 100\$;
- c) 20 % do preço de aquisição para o pescado comprado na lota ou ao importador a preço superior a 100\$, até 250\$;
- d) 15 % do preço de aquisição para o pescado comprado na lota ou ao importador a preço superior a 250\$.

2 — As margens de comercialização mencionadas no número anterior só poderão ser acrescidas das despesas de frete quando o transporte haja excedido a distância de 35 km desde o local de aquisição, seguindo o percurso normal.

3 — Como despesas de frete consideram-se unicamente as do transporte do pescado desde a origem, posto sobre vagão ou camioneta, até à localidade do destino, não podendo ultrapassar as resultantes da aplicação das tarifas legalmente aprovadas ou, na sua falta, as do meio de transporte mais económico.

14.º — 1 — As margens máximas de comercialização para o retalhista são iguais às mencionadas no n.º 1 do n.º 13.º

2 — O retalhista só poderá acumular as margens de comercialização previstas para o armazenista com as suas quando exerça também a actividade deste.

15.º As infracções ao disposto no n.º 2 do n.º 4.º, n.ºs 1 e 4 do n.º 5.º, n.ºs 7.º e 11.º do presente diploma são punidas com a multa de 10 000\$.

16.º A infracção ao disposto no n.º 10.º da presente portaria é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

17.º Constituem infracções punidas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957:

- a) A venda de pescado fresco à posta com lucro superior ao legalmente permitido pelo preceituado no n.º 9.º da presente portaria;
- b) A venda de pescado fresco com lucro superior ao legalmente fixado pelo consignado no n.º 2 do n.º 12.º e no n.º 13.º deste diploma.

18.º A venda ou exposição para venda de pescado congelado, ainda que descongelado, como pescado fresco, constitui infracção punível nos termos do preceituado no artigo 456.º do Código Penal.

19.º Fica revogada a Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, considerando-se remetidas para a presente portaria todas as disposições que àquela se refiram.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 20 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.